

RESOLUÇÃO Nº 1.215/2026 – SENAC/ES

Dispõe sobre o regime de contratação integrada e contratação semi-integrada de obras e serviços de engenharia no âmbito do SENAC/ES, regulamentando, no âmbito exclusivo do SENAC/ES, o artigo 4º, incisos XVII, alínea “b”, XXIII e XXV, todos da Resolução Senac Nacional nº 1.270/2024, de forma a estabelecer diretrizes, procedimentos, prazos mínimos, critérios de julgamento, gestão de riscos e regras de execução e fiscalização contratual.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ES, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 61.843/67.

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da governança, do planejamento e do controle nas contratações de obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO as boas práticas de gestão contratual, transparência, eficiência e segregação de funções reconhecidas pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO a conveniência de alinhamento procedimental no SENAC/ES à metodologia adotada pelo artigo 4º, incisos XVII, alínea “b”, XXIII e XXV, todos da Resolução Senac Nacional nº 1.270/2024, de forma compatível com a natureza jurídica do SENAC;

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional no Espírito Santo
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2077
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP 29050-935
Telefax: (27) 3325-8311 - www.es.senac.br

RESOLVE:

Art. 1º – Objeto: Esta Resolução estabelece normas internas no SENAC/ES para a adoção dos regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada de obras e serviços de engenharia, com observância aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade, transparência, segregação de funções e gestão de riscos.

Art. 2º – Natureza jurídica: A presente Resolução tem natureza interna no SENAC/ES e normativo-regulamentar, estabelecendo critérios procedimentais e práticas de governança.

Art. 3º – Âmbito de aplicação: Aplica-se a este normativo as contratações de obras e serviços de engenharia em que o SENAC/ES, mediante decisão técnica devidamente motivada, fizer a opção pelos regimes de:

- I – contratação integrada;
- II – contratação semi-integrada.

Art. 4º – Contratação integrada: Regime de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, a partir de anteprojeto elaborado previamente e disponibilizado à Contratada pelo SENAC/ES, assumindo integralmente o contratado os riscos técnicos associados.

§1º: Na contratação integrada, o SENAC/ES deverá fazer constar do processo administrativo interno:

- I – justificativa da contratação;
- II – requisitos funcionais e de desempenho;
- III – parâmetros de qualidade, durabilidade e sustentabilidade;
- IV – estimativa de custos;
- V – prazo global de execução.

§2º: Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação do Diretor Regional do SENAC/ES, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

Art. 5º – Contratação semi-integrada: Regime de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, cabendo ao SENAC/ES providenciar contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto básico e a disponibilização deste.

§1º: Na contratação semi-integrada, o SENAC/ES deverá providenciar contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto básico suficiente para caracterizar o objeto, justificativa, definir padrões de qualidade e permitir a adequada formulação das propostas.

§2º: Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Direção Regional do SENAC/ES, o projeto básico poderá ser alterado, desde que

demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Art. 6º – Estudos preliminares obrigatórios: A adoção dos regimes de contratação integrada ou semi-integrada dependerá da elaboração prévia de estudos preliminares que demonstrem, no mínimo:

- I – a necessidade da contratação;
- II – a viabilidade técnica, econômica e operacional devidamente justificados;
- III – os riscos relevantes do empreendimento;
- IV – os benefícios esperados em termos de prazo, desempenho e custo global.

Parágrafo único: Ficam vedados anteprojetos ou projetos básicos genéricos, incompletos ou mal definidos.

Art. 7º – Publicidade e prazos mínimos: Os procedimentos competitivos observarão os seguintes prazos mínimos entre a divulgação do instrumento convocatório e a apresentação das propostas (sessão pública):

- I – 30 (trinta) dias corridos ou no próximo dia útil subsequente, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- II – 20 (vinte) dias corridos ou no próximo dia útil subsequente, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada;

§ 1º Os prazos poderão ser ampliados por motivação da área técnica desde que justificado na solicitação formal do certame devidamente aprovada e/ou pela

Comissão Permanente de Licitação em função de disponibilidade de datas.

§ 2º É vedada a redução imotivada dos prazos mínimos.

Art. 8º – Critérios de julgamento: Os critérios de julgamento poderão ser:

I – menor preço global;

II – técnica e preço.

§1º: Os critérios de técnica e preço, quando utilizados, deverão ser objetivos, mensuráveis e previamente definidos.

§2º: O julgamento deverá considerar o atendimento aos requisitos técnicos, de desempenho e de resultado previstos no edital ou instrumento equivalente.

Art. 9º – Matriz de riscos: Na forma do artigo 4º, inciso XVII, da Resolução Senac Nacional nº 1.270/2024, o termo de referência e edital deverão conter matriz de riscos expressa e previamente definida, com a definição de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, e com alocação objetiva das responsabilidades.

Parágrafo Único: Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 10 – No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia

sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado com base nas premissas e diretrizes do anteprojeto fornecido ao SENAC/ES, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco expressamente motivada na matriz de riscos, podendo utilizar, de forma combinada ou isolada, metodologias paramétricas e orçamentos sintéticos.

§ 1º – O valor estimado de referência, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem de preferência:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Índice de Custos da Construção Civil (SINAPI) e/ou do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO);

II – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a indicação da data e da hora de acesso;

III – Contratações similares feitas pelo SENAC, em execução ou concluídas anteriores à data da pesquisa de preços, considerando as devidas correções / reajustes, observado o índice de atualização setorial correspondente;

IV – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§ 2º – O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes da pesquisa, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto no Estado do Espírito Santo.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional no Espírito Santo

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2077
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP 29050-935
Telefax: (27) 3325-8311 - www.es.senac.br

§ 3º – Será exigido dos licitantes, no orçamento sintético que compuser suas respectivas propostas comerciais, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento por macrocomponentes e blocos funcionais adotado pelo SENAC/ES no instrumento convocatório.

§ 4º – A cotação apresentada pela licitante deverá observar as seguintes regras mandatórias de conformidade:

I – Os preços propostos deverão abranger a totalidade das obrigações necessárias para a entrega da obra plenamente operacional (turnkey), incluindo o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, licenciamentos, taxas, ensaios e comissionamento;

II – O orçamento aprovado da licitante servirá como parâmetro para a estruturação do cronograma físico-financeiro, ficando o desembolso atrelado ao cumprimento de metas de desempenho ou eventos de homologação técnica definidos no edital, permitida a estipulação de marcos intermediários de medição para aquisição de equipamentos incorporáveis de alta relevância financeira e longa fabricação, desde que condicionados à comprovação documental do pedido e garantias contratuais cabíveis.

Art. 11 – Nas contratações integradas e semi-integradas, o valor fixo global do contrato absorve integralmente os riscos de desenvolvimento dos projetos executivos e as variações de quantitativos, sendo a alteração do valor contratual permitida exclusivamente nas seguintes hipóteses estritas:

I – Para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em virtude de caso fortuito, força maior ou eventos supervenientes, desde que os seus efeitos e impactos financeiros não tenham sido alocados ao contratado na Matriz de Riscos estabelecida no edital;

II – Por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, mediante pedido formal e devidamente justificado pela Direção Regional do SENAC/ES, desde que a modificação não seja decorrente de erros, falhas ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 38 da Resolução Senac Nacional nº 1.270/2024;

III – Modificações de projeto ou de métodos construtivos decorrentes de imposições técnicas e formais supervenientes de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, cujas diretrizes oficiais fossem comprovadamente impossíveis de obter na fase de elaboração do anteprojeto;

IV – Por necessidade de alteração do projeto básico nas contratações semi-integradas, nos estritos termos regulamentados nos artigos 5º e 14 desta Resolução, desde que motivada por superioridade técnica e inovação, não decorra de erro ou deficiência da contratada, e não implique aumento do preço global originalmente pactuado, salvo se decorrente de acréscimo de escopo determinado unilateralmente pelo SENAC/ES.

§ 1º – Eventuais imprecisões, omissões quantitativas, erros de cálculo ou inconsistências geométricas do anteprojeto fornecido pelo SENAC/ES não geram direito a aditivos contratuais de valor ou de prazo nas contratações integradas, constituindo risco empresarial inerente e integral assumido pela contratada ao formular sua proposta técnica e comercial.

§ 2º – Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data de apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ou a superveniência de disposições legais com comprovada repercussão direta sobre os custos do objeto contratado.

Art. 12 – É obrigatória a submissão, análise técnica e aprovação formal, por parte da fiscalização do SENAC/ES, do Projeto Executivo e de seus respectivos relatórios de compatibilização antes do início de qualquer atividade física de execução no canteiro de obras.

§ 1º – O fluxo de análise e aprovação observará o rito documental regulamentado no edital, dispondo a fiscalização do SENAC/ES do prazo de até 15 (quinze) dias úteis para emissão de Nota Técnica de Validação ou Relatório de Inconformidade para cada lote ou disciplina de projetos apresentado de forma consolidada.

§ 2º – Havendo a emissão de Relatório de Inconformidade pela fiscalização do SENAC/ES, a contratada disporá do prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento formal do documento, para protocolar as devidas correções, ajustes e readequações técnicas pertinentes.

§ 3º – Após o protocolo de reapresentação das peças corrigidas pela contratada, a fiscalização do SENAC/ES disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis para a reanálise dos projetos, cujo escopo de verificação ficará restrito à checagem do estrito cumprimento dos itens apontados no Relatório de Inconformidade antecedente.

§ 4º – A rejeição ou devolução do projeto para correções em virtude de erros, colisões de disciplinas, omissões de detalhamento ou descumprimento dos prazos de resposta previstos no § 2º interrompe o fluxo de prazos em desfavor exclusivo da contratada, não servindo de justificativa para pleitos de prorrogação de cronograma global ou indenizações por paralisação de equipe.

§ 5º – O aceite do projeto executivo pela fiscalização configura ato estrito de verificação de aderência funcional ao programa de necessidades e diretrizes estéticas do SENAC/ES, permanecendo a contratada como única, integral e exclusiva

responsável técnica pela integridade estrutural, exequibilidade, métodos construtivos, estabilidade da edificação e estrito atendimento às normas da ABNT.

Art. 13 – Aprovação do projeto (contratação integrada): Na contratação integrada, o projeto básico elaborado pelo contratado será submetido à aprovação formal do SENAC/ES, vedadas alterações que reduzam a qualidade, a segurança ou a vida útil do empreendimento, permanecendo o contratado integralmente responsável pelos riscos do projeto.

Art. 14 – Alteração do projeto básico (contratação semi-integrada): Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado mediante justificativa e autorização prévia do SENAC/ES, desde que demonstrada, de forma objetiva, a superioridade técnica, econômica ou operacional da solução proposta, assumindo o contratado integral responsabilidade pelos riscos associados.

Art. 15 – Prazo contratual: O contrato deverá estabelecer prazo global de execução e prazos intermediários por etapas, vinculados ao cronograma físico-financeiro.

Art. 16 – Medição e pagamento: As contratações integradas e semi-integradas serão licitadas por preço global, com pagamentos vinculados ao cumprimento de etapas e metas de resultado, vedada remuneração por preços unitários.

Parágrafo único: Os pagamentos serão efetuados em até 20 (vinte) dias, após a entrega total e montagem dos equipamentos e produtos, por lote, desde que aceitos pelo CONTRATANTE/Gestor do Contrato, através de depósito direto na conta corrente do Senac ES, e mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais, que deverão ser entregues com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acompanhadas dos documentos que comprovem o recolhimento das obrigações sociais, trabalhistas e tributos pertinentes. Ressalta-se ainda que a data de vencimento deverá ser

programada para os dias 5, 15 ou 25 de cada mês, datas em que esta Instituição efetua os pagamentos.

Art. 17 – Dos aditivos: Nos contratos celebrados sob os regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada, a celebração de aditivos contratuais será excepcional, restritiva e devidamente motivada, observados os princípios do planejamento, da alocação objetiva de riscos, da eficiência, da economicidade e da rastreabilidade decisória.

§ 1º Vedações gerais: É vedada a celebração de aditivos contratuais para:

- I – corrigir falhas, omissões ou imprecisões do projeto elaborado pelo contratado;
- II – ajustar quantitativos decorrentes de escolhas técnicas adotadas pelo contratado;
- III – recompor custos decorrentes de riscos expressamente alocados ao contratado na matriz de riscos;
- IV – modificar o objeto contratado de modo a descaracterizar o regime de execução adotado.

§ 2º – Contratação integrada: Na contratação integrada, não serão admitidos aditivos decorrentes de variações de quantitativos, serviços ou soluções técnicas resultantes do projeto básico ou executivo elaborado pelo contratado, os quais constituem risco inerente ao regime adotado.

§ 3º – Hipóteses excepcionais de reequilíbrio: Excepcionalmente, será admitido reequilíbrio econômico-financeiro, mediante termo aditivo, quando comprovados, cumulativamente:

- I – erro substancial, relevante e comprovado no anteprojeto elaborado previamente e disponibilizado à Contratada pelo SENAC/ES, relativo a condições de contorno essenciais;

- II – ocorrência de onerosa excessiva, devidamente demonstrada por metodologia objetiva;
- III – nexo causal direto entre o erro do anteprojeto e o desequilíbrio alegado;
- IV – inexistência de previsibilidade razoável à época da contratação.

§ 4º – Contratação semi-integrada: Na contratação semi-integrada, a alteração do projeto básico que implique aditivo contratual somente será admitida quando:

- I – houver justificativa técnica formal demonstrando superioridade objetiva da solução proposta;
- II – o contratado assumir integralmente os riscos da alteração;
- III – a modificação não decorrer de deficiência de execução ou erro técnico do projeto executivo elaborado pelo contratado.

§ 5º – Limites procedimentais: Todo aditivo deverá ser precedido de:

- I – parecer técnico conclusivo;
- II – análise da matriz de riscos e da equação econômico-financeira original;
- III – decisão motivada da autoridade competente, com registro formal no processo administrativo.

Art. 18 – Fiscalização: O contrato será acompanhado por gestor e fiscal designados, observada a segregação de funções, com registros formais de acompanhamento e conformidade.

Art. 19 – Aplicação subsidiária: Na omissão desta Resolução, poderão ser aplicadas, de forma subsidiária e compatível, boas práticas reconhecidas de governança, controle das contratações públicas e o Regulamento de Licitações e Contratos vigente do Senac.

Art. 20 – Revogação: Ficam revogadas as disposições internas em contrário.

Art. 21 – Vigência: Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Vitória, 30 de junho de 2026.



Luiz Coelho Coutinho

Vice-Presidente do Conselho Regional do Senac Espírito Santo

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional no Espírito Santo

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2077
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP 29050-935
Telefax (27) 3325-8311 - www.es.senac.br